

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

---

**Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0001911-57.2014.8.19.0000**

**Agravante: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO**

## **ACÓRDÃO**

**Agravo Interno no Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Autopista Fluminense S/A (pessoa jurídica de direito privado). Demanda corretamente distribuída perante a Justiça Estadual. Posterior manifestação da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), autarquia federal, que requereu o ingresso na demanda, ao argumento de possuir interesse jurídico. Causa superveniente que desloca a competência para a Justiça Federal (art.109, I, da CRFB/88). Súmula n.º 150, do STJ "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*". Decisão Monocrática que reconhece a competência da Justiça Federal. Manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos. **AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.****

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível (Consumidor) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno contra Decisão Monocrática que, de ofício, reconheceu o competência da Justiça Federal para conhecer

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

e julgar Ação Civil Pública, em que autarquia federal manifestou interesse em ingressar na demanda. Requer, na hipótese de não ocorrer a retratação, seja o presente agravo interno levado para julgamento pelo Colegiado da Câmara.

É o relatório.

**VOTO**

Visa o presente rediscutir questões que já foram integralmente apreciadas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Em 09/01/2014, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou Ação Civil Pública em face de AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, na qual alega ser precária a situação de conservação da BR101 na região do Município de Campos dos Goytacazes. Aduz que a concessionária ré não cumpriu quaisquer dos prazos estabelecidos no contrato de concessão nem adotou medidas para melhorar e aumentar a segurança viária, embora passados quase seis anos de vigência da concessão.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, sendo determinada a suspensão da cobrança de pedágio em duas praças da BR 101, localizadas no Município de Campos dos Goytacazes, a partir da zero hora do dia 14/01/2014, sob pena de multa de R\$300.000,00 para cada praça de pedágio que descumprir a decisão.

Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto o presente Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, a concessionária ré ingressou com pedido de Suspensão de Segurança, junto à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça (0001828-41.2014.8.19.0000).

Decisão indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento (ind.00066).

Pedido de reconsideração, formulado pela agravante, no qual reitera pedido de concessão de efeito suspensivo (ind.00087).

Indeferimento do pedido de reconsideração.

A agravante informa que, em primeira instância, a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), autarquia federal, requereu o ingresso na demanda (ind.00142). Em razão disso, requer seja reconhecida a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

incompetência absoluta da Justiça Estadual com consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Campos dos Goytacazes (ind.00139).

Manifestação da Procuradoria de Justiça.

Informações prestadas pelo Magistrado de primeira instância.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, este Desembargador Relator verificou que o pedido de intervenção da ANTT foi indeferido em primeira instância. Em seguida, vieram as informações do próprio Juízo *a quo*.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da concessionária Autopista Fluminense S/A (pessoa jurídica de direito privado) foi corretamente proposta perante a Justiça Estadual, até então competente para conhecer e julgar a matéria.

No entanto, após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), autarquia federal, requereu o ingresso na demanda, ao argumento de possuir interesse jurídico.

Conforme disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição da República, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo (*rationae personae*). A presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente é suficiente para afastar a competência da Justiça Estadual para julgar a causa.

Na hipótese dos autos, o simples pedido de ingresso na demanda, formulado por autarquia federal, é causa superveniente que, por si só, determina o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Corroborando este entendimento, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. ALEGAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER DA CAUSA. 1. Cabe à Justiça Federal, e somente a esta, manifestar-se acerca de possível interesse jurídico da União na causa, apto a deslocar o processo da Justiça Comum para sua esfera de competência. 2.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

Uma vez reconhecida pela Justiça Federal a ausência de interesse da União no feito, caberá reexame da matéria pelo Tribunal Regional Federal, mediante a interposição de Agravo de Instrumento. 3. Diante da não interposição de recurso contra referido decisor, restou decidida a questão a respeito do interesse jurídico da União, devendo a demanda permanecer na Justiça Estadual, onde teve início, para que prossiga na causa. 4. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista/RR, o suscitante, para conhecer da causa. (CC 107.289/RR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010)

No caso, não cabe à Justiça Estadual realizar juízo de valor acerca da existência de interesse jurídico da autarquia federal. Essa apreciação é exclusiva da Justiça Federal. Neste sentido, segue entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 150, do STJ "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Súmula n.º 254, do STJ "*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual*".

Como se sabe, a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz, sem necessidade de nenhuma das partes alegá-la, podendo ser inclusive decretada a qualquer tempo.

Com efeito, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão do posterior ingresso espontâneo da ANTT, não impõe a anulação dos atos processuais já praticados, pois a competência da Justiça Federal surgiu por causa superveniente à decisão agravada, permanecendo, portanto, todos os atos como válidos. Por consequência, não é o caso de declaração de nulidade na forma do art. 113, § 2º do CPC.

Com relação ao argumento de que o propósito da intervenção da ANTT seja exclusivamente direcionado ao deslocamento da competência para Justiça Federal, importante esclarecer que a referida autarquia federal, por meio de seus procuradores, autoridades públicas, tem plena ciência da responsabilidade cível e criminal que podem incorrer caso postulem em juízo sem necessidade e com desvinculação de sua finalidade.

Ademais, não cabe à Justiça Estadual sequer analisar a regularidade do pedido de ingresso formulado

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

pela autarquia federal. Neste sentido, segue julgado deste Tribunal de Justiça:

0045707-35.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 21/08/2013 - DECIMA  
QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL. ANÁLISE DO INTERESSE NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Diante da manifestação do Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, pugnando pela intervenção no feito em razão do interesse na causa, é impositiva a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. Tal conclusão se dá em razão de que para o "deslocamento" da competência é irrelevante a relação jurídica firmada entre as partes, bastando a participação dos sujeitos federais referidos no dispositivo Constitucional acima citado para que seja a Justiça Federal a competente para o julgamento da demanda. 3. Deve-se destacar que sequer compete à Justiça Estadual a análise da regularidade ou não da intervenção dos Entes Federais quando esses pugnam pela intervenção no processo. Precedentes do STJ e TJ/RJ. 4. Recurso que não segue.

Na decisão que indeferiu o ingresso da ANTT, o Magistrado de primeira instância consignou ser incabível o instituto da intervenção de terceiros em demanda consumerista. A referência é feita ao art. 88, do CDC, que veda a denúncia da lide.

A razão de ser desse dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que veda a denúncia da lide, é conferir celeridade ao processo em favor do consumidor.

Todavia, esse dispositivo não é aplicável ao caso concreto, pois o interesse do particular (consumidor) não se sobrepõe ao interesse público. Aliás, a norma infra legal contida no Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de repelir a previsão constitucional no sentido de que compete à Justiça Federal avaliar eventual interesse jurídico da autarquia federal (art.109, I, da CRFB/88).

O trabalho que vem sendo realizado pelo Juiz *a quo* deve se cercar de todas as cautelas legais, a fim de se evitar futura declaração de nulidade absoluta dos atos praticados a partir do requerimento de ingresso manifestado pela ANTT (basta conferir a matéria junto ao STJ e STF).

A referida autarquia federal foi criada pela Lei 10233/01 e tem atribuição de fiscalizar a prestação do serviço e inclusive aplicando penalidades pelo seu descumprimento, se houver (art. 24 da referida Lei), tornando-se bastante razoável entender o seu ingresso na

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

lide. E, dentre suas atribuições encontram-se: verificar condições de segurança, trafegabilidade na rodovia e cumprimento ou não do contrato de concessão, interesses de agir típicos que autorizam a sua postulação no processo.

Desta forma, respeitam-se os Princípios da Economia Processual, Celeridade e Efetividade do Processo. Isso porque, ao determinar que o processo continue seu trâmite perante a Justiça Federal competente, se terá a certeza de que não se desperdiçará o trabalho realizado e os atos processuais estarão imunes a qualquer questionamento acerca de sua validade e eficácia.

Importante registrar que o deslocamento da competência para a Justiça Federal não afasta a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que poderá, caso queira, atuar em conjunto com o Ministério Público Federal. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL - POSSIBILIDADE - § 5º, DO ART. 5º DA LEI 7.347/85 - INOCORRÊNCIA DE VETO - PLENO VIGOR. 1. O veto presidencial aos arts. 82, § 3º, e 92, § único, do CDC, não atingiu o § 5º, do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Não há veto implícito. 2. Ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). O litisconsórcio é instrumento de Economia Processual. 3. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados. 4. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual/distrital. 5. Recurso provido. (REsp 382.659/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 322)

No tocante à decisão agravada, por ora, esta deve ser mantida.

A rodovia em questão tem mão e contramão, assim como este litígio que versa sobre prestação e contraprestação. A princípio, em vista das razões apresentadas pelo Juiz *a quo*, especialmente pelo conteúdo do relatório de inspeção judicial recentemente realizada na rodovia, afigura-se prudente e justo manter a liminar que legitimamente suspendeu a cobrança de pedágio, fato processual que ocorreu havendo jurisdição e competência.

Ou seja, há imprescindibilidade do cumprimento das obras e benfeitorias para segurança na pista, mas a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

concessionária não vem cumprindo com sua obrigação, fundamentação contida nas razões de decidir do Juiz *a quo*, enquanto competente para esta atividade jurisdicional.

É direito básico do consumidor "*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*" (art.6º, inciso X, do CDC), sendo certo que as concessionárias são obrigadas a fornecer um serviço público adequado, eficiente, seguro (art.22, do CDC).

Frise-se que, na Justiça Federal, a decisão agravada poderá ser reanalisada, ou seja, poderá ser mantida, modificada ou revogada.

Por fim, ressalta-se que a decisão ora agravada não possui natureza teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Também não vislumbro a presença dos requisitos do art.558, do Código de Processo Civil, para justificar a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso. Na hipótese, inexistente receio de lesão grave e de difícil reparação que impossibilite aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça Federal.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

Mantida a decisão agravada, cuja análise do mérito competirá à Justiça Federal.

Revogo a última decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz de primeira instância, determinando inclusive que seja entranhada novamente a petição de fls. 326/333 apresentada em audiência pela ANTT, referente ao seu pedido de intervenção.

Oficie-se ao referido Magistrado (1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes) para ciência do inteiro teor desta decisão, com a determinação para remeter os autos da Ação Civil Pública (0000853-74.2014.8.19.0014) para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Campos dos Goytacazes.

Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal que, após as formalidades legais da análise da questão, cientifique o Ministério Público Federal para os devidos fins.

Remeta-se este recurso de Agravo de Instrumento (0001911-57.2014.8.19.0000) para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora competente para conhecer e julgar a matéria.

A remessa da Ação Civil Pública e do Agravo de Instrumento deverá ocorrer independente de prazo recursal e, em havendo eventual recurso protocolado neste Tribunal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

de Justiça, ou no Juízo de Campos dos Goytacazes, deverá ser instruído em autos suplementares. Há necessidade de urgência ante à alegada irreversibilidade das consequências da suspensão da cobrança do pedágio.

Envie cópia desta decisão à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para os devidos fins, considerando que a agravante ingressou com medida de Suspensão de Segurança (0001828-41.2014.8.19.0000).

Ciência ao Procurador de Justiça junto a esta 24ª Câmara Cível.

Intime-se o agravado (Ministério Público em atuação em Campos dos Goytacazes).

Importante registrar que, em consulta ao *site* da Justiça Federal, verifica-se que a Ação Civil Pública foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes e autuada sob o número 0000245-45.2014.4.02.5103 (2014.51.03.000245-7).

O Juízo Federal competente reconheceu o interesse jurídico da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), autarquia federal, em ingressar na demanda como litisconsorte passiva. Todavia, afirma que não comunga do entendimento de que o Ministério Público Estadual tenha legitimidade ativa para atuar em conjunto com o Ministério Público Federal na Justiça Federal. Em razão disso, declarou nulo todos dos atos decisórios e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual ratificação da petição inicial. Segue o dispositivo da decisão proferida pelo Juiz Federal:

*"DIANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação:*

*1) declaro a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação civil pública e a nulidade todos os atos decisórios (fls. 111/116, fls. 322/325, fls. 376/377) proferidos na presente Ação Civil Pública (art. 113, § 2º CPC), ressalvado o despacho que determinou a citação da ré;*

*2) Determino a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no feito, na condição de litisconsorte passiva; Ao SDI;*

*3) Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual ratificação da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.*

*Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos."*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

---

Todos os argumentos trazidos no Agravo Interno já foram enfrentados na Decisão Monocrática, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **VOTO PARA DESPROVER O PRESENTE AGRAVO INTERNO** e, em consequência, manter a Decisão Monocrática proferida por este Desembargador Relator.

Constou na Decisão Monocrática a determinação de remessa imediata deste Agravo de Instrumento para o TRF, sem prejuízo de eventual processamento por meio de autos suplementares.

De acordo com informação prestada pela Secretaria da 24ª Câmara Cível, existe inviabilidade técnica de confecção de autos suplementares em segunda instância, por conta do processamento eletrônico. Em razão disso, fica a secretaria desobrigada da confecção de autos suplementares.

Com o trânsito em julgado deste Agravo de Instrumento, remetam estes autos para a 1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, para que os enviem à 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, onde deverão permanecer em apenso à Ação Civil Pública que atualmente tramita naquela Justiça (processo n.º 0000245-45.2014.4.02.5103).

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.

**PETERSON BARROSO SIMÃO**  
**Desembargador**